

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 211, DE 16 DE MARÇO DE 2020.

Estabelece novas medidas de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19).

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que a classificação da situação mundial do Novo Coronavírus como pandemia significa o risco potencial de a doença infecciosa atingir a população mundial de forma simultânea, não se limitando a locais que já tenham sido identificadas como de transmissão interna;

CONSIDERANDO a necessidade de conter a propagação de infecção e transmissão local e preservar a saúde de magistrados, advogados, servidores, estagiários, terceirizados e jurisdicionados em geral;

CONSIDERANDO a necessidade de manter, tanto quanto possível, a prestação do serviço jurisdicional e da administração, de modo a causar o mínimo impacto ao jurisdicionado; e na certeza de que, quanto mais preventivamente forem adotadas as medidas de proteção, mais rápido e eficiente será o combate à transmissão e à propagação do COVID-19 já publicamente considerada como inevitável;

CONSIDERANDO o risco real de falta de leitos e equipamentos mecânicos (respiradores), indispensáveis no tratamento dos casos graves, e no intuito de achatá-la a curva epidêmica;

CONSIDERANDO que os hábitos de higiene básicos aliados com a ampliação de rotinas de limpeza em áreas de circulação são suficientes para a redução significativa do potencial do contágio;

CONSIDERANDO a necessidade de padronizar os procedimentos de prevenção no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia;

CONSIDERANDO as sugestões propostas pelo Comitê instituído pelo Decreto Judiciário nº 209, de 13 de março de 2020,

RESOLVE

Art. 1º. Qualquer magistrado, servidor, colaborador ou estagiário que apresentar febre ou sintomas respiratórios (tosse seca, dor de garganta, mialgia, cefaleia e prostração, dificuldade para respirar e batimento das asas nasais) passa a ser considerado um caso suspeito e deverá procurar serviço de saúde para tratamento e diagnóstico, informando imediatamente à Assessoria Especial da Presidência I, no caso dos magistrados, e à chefia imediata, no caso dos servidores e estagiários, por e-

mail ou telefone, além de adotar as providências necessárias para a obtenção de licença médica.

Parágrafo único. Na hipótese de constatação de caso confirmado da doença, todos que tiverem mantido contato serão considerados casos suspeitos, devendo seguir as recomendações do *caput* deste artigo.

Art. 2º. Magistrado, servidor, colaborador ou estagiário que chegarem de locais ou países com circulação viral sustentada e apresentarem febre ou sintomas respiratórios, dentro de até 14 dias do retorno, deverão procurar um serviço de saúde, dentro ou fora do Tribunal de Justiça.

Art. 3º. De forma excepcional, não será exigido o comparecimento físico para perícia médica daqueles que forem diagnosticados como caso suspeito ou confirmado e receberem atestado médico externo.

§1º. Nas hipóteses do *caput* deste artigo, o magistrado, servidor, colaborador ou estagiário, deverá enviar a cópia digital do atestado para o e-mail da Junta Médica Oficial (juntamedica@tjba.jus.br) e entrar em contato pelo telefone 3320-9700.

§2º. Os atestados serão homologados administrativamente.

§3º. O magistrado, servidor, estagiário ou colaborador que não apresentarem sintomas ao término do período de afastamento deverão retornar às suas atividades normalmente, devendo procurar nova avaliação médica apenas se os sintomas persistirem.

Art. 4º. Os magistrados maiores de 60 anos, gestantes, lactantes e aqueles portadores de doenças crônicas, que compõem risco de aumento de mortalidade por COVID-19, ficam autorizados a executarem suas atividades por meio de trabalho remoto, mediante prévia comunicação à Assessoria Especial da Presidência I – Magistrados, pelo prazo de 14 (quatorze) dias, devendo adotar as providências necessárias para a manutenção ininterrupta das atividades jurisdicionais, bem como apresentar informações relativas a eventuais redesignações de audiências.

Parágrafo único. A condição de portador de doença crônica exigida no *caput* dependerá de comprovação por meio de relatório médico, a ser encaminhado para o e-mail da Junta Médica Oficial (juntamedica@tjba.jus.br).

Art. 5º. Os servidores maiores de 60 anos, gestantes, lactantes e aqueles portadores de doenças crônicas, que compõem risco de aumento de mortalidade por COVID-19, poderão optar pela execução de suas atividades por teletrabalho, cujos critérios de medição serão firmados entre o servidor e a chefia imediata.

§1º. A condição de portador de doença crônica exigida no *caput* dependerá de prévia aprovação pela Junta Médica Oficial, cabendo ao servidor encaminhar o relatório médico para o e-mail (juntamedica@tjba.jus.br).

§2º. Após a aprovação referida no parágrafo anterior, caberá às chefias imediatas dos servidores, que realizarem atividades na modalidade de teletrabalho, por força do presente Decreto, informar a situação à Diretoria de Recursos Humanos para fins pertinentes.

Art. 6º. Os servidores que não integrem o rol previsto no artigo 5º deste Decreto poderão desempenhar suas funções na modalidade de teletrabalho, em sistema de rodízio, a ser estabelecido e fiscalizado pela chefia imediata, inclusive no que tange aos critérios de medição das atividades, desde que seja assegurado o funcionamento ininterrupto da respectiva unidade.

Parágrafo único. Excepcionalmente, os mandados judiciais de intimação serão cumpridos pelos oficiais de justiça, preferencialmente, por e-mail, telefone ou *whatsapp*, devendo certificar a forma de comprovação do recebimento, à exceção dos atos urgentes que demandem cumprimento imediato.

Art. 7º. Fica temporariamente suspenso o atendimento presencial do público externo nas serventias do Poder Judiciário, de primeiro e segundo graus, bem como nas unidades administrativas.

§1º. Somente em casos excepcionais e de medidas de urgência, poderá o advogado, representante do Ministério Público, ou da Defensoria Pública solicitar atendimento presencial, após prévio contato telefônico ou por e-mail da unidade.

§2º. As unidades dos SAJ's – Serviços de Atendimento Judiciário seguirão o funcionamento dos SAC's – Serviços de Atendimento ao Cidadão, restringindo-se os atendimentos presenciais às questões de urgência e emergência.

Art. 8º. Ficam suspensos, inicialmente, por 14 (quatorze) dias, os prazos dos processos físicos judiciais em todo o Estado, ficando dispensado que advogados, representantes do Ministério Público e da Defensoria Pública e partes compareçam às unidades judiciárias, podendo ser revisto o prazo no curso da suspensão.

Art. 9º. Ficam suspensas as audiências e sessões de julgamento do Primeiro Grau de jurisdição, inclusive dos Tribunais do Júri, que não possam ser realizadas por meio virtual, pelo período de 14 (quatorze) dias, podendo ser revisto o prazo no curso da suspensão.

§1º. As audiências de custódia, de réu preso e de apresentação de adolescente em conflito com a lei poderão ser realizadas, excepcionalmente, por meio virtual.

§2º. Na impossibilidade de realização dos atos previstos no parágrafo anterior por meio virtual, estes deverão ser realizados presencialmente, somente com as pessoas indispensáveis à realização do ato e com a adoção das medidas preventivas previstas neste Decreto e recomendadas pelas autoridades sanitárias.

Art. 10. Os julgamentos dos órgãos do Tribunal de Justiça e das Turmas Recursais serão realizados com votação antecipada no sistema eletrônico, devendo ser realizadas as sessões presenciais somente para proclamação dos resultados dos julgamentos virtuais, conforme previsão do art. 195-A do Regimento Interno desta Corte e das normas que disciplinam as Turmas Recursais.

§1º. Na hipótese dos julgamentos pelos órgãos do Tribunal de Justiça, se o advogado de qualquer das partes interessadas pretender julgamento presencial ou a realização de sustentação oral, deverá informar, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas antes da sessão, por meio eletrônico, para que o processo seja retirado de pauta e reincluído somente após a normalização do expediente.

§2º. Na hipótese dos julgamentos das Turmas Recursais, se o advogado de qualquer das partes interessadas pretender a realização de sustentação oral, deverá informar, no prazo normativamente previsto, por meio eletrônico, para que o processo seja retirado de pauta e reincluído somente após a normalização do expediente.

Art. 11. Durante o período de execução das medidas previstas no presente Decreto, ficam determinados às unidades judiciárias, além das prioridades legais, o impulsionamento e o julgamento dos processos afeitos às metas nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, bem assim a expedição de alvarás.

Art. 12. Fica temporariamente suspensa a entrada de público externo nas bibliotecas, restaurantes e lanchonetes situadas nos edifícios do Poder Judiciário do Estado da Bahia, assim como a realização de eventos comemorativos e culturais.

Art. 13. Os gestores dos contratos de prestação de serviço deverão notificar as empresas contratadas quanto à responsabilidade destas em adotar todos os meios necessários para conscientizar seus funcionários quanto aos riscos do COVID-19 e quanto à necessidade de reportarem a ocorrência de sintomas de febre ou sintomas respiratórios, estando as empresas passíveis de responsabilização contratual em caso de omissão que resulte em prejuízo à Administração Pública.

Parágrafo único. A Diretoria de Assistência à Saúde está excepcionalmente autorizada a prestar atendimento inicial aos funcionários de empresas terceirizadas que apresentarem febre ou sintomas respiratórios dentro das instalações das sedes do Tribunal de Justiça, devendo comunicar à Administração do Tribunal as eventuais ocorrências registradas com a indicação da empresa a que está vinculado o paciente, respeitado o sigilo médico.

Art. 14. A Secretaria de Administração - SEAD determinará o aumento da frequência de limpeza dos banheiros, elevadores, corrimãos e maçanetas, além de providenciar a aquisição e instalação de dispensadores de álcool em gel nas áreas de circulação e no acesso a salas de reuniões e gabinetes.

Art. 15. A Secretaria de Gestão de Pessoas - SEGESP, por meio da Diretoria de Assistência à Saúde, deverá organizar campanhas de conscientização dos riscos e das medidas de higiene necessárias para evitar o contágio pelo COVID-19.

Art. 16. O Comitê instituído pelo Decreto Judiciário nº 209, de 13 de março de 2020, poderá sugerir à Presidência a adoção de outras providências administrativas necessárias para evitar a propagação interna do coronavírus COVID-19, inclusive a prorrogação das medidas previstas neste Decreto.

Parágrafo único. A Ordem dos Advogados do Brasil, o Ministério Público e a Defensoria Pública poderão acompanhar a execução das medidas restritivas instituídas por este Decreto.

Art. 17. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o Decreto Judiciário nº 203, de 12 de março de 2020.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 16 de março de 2020.

Desembargador LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE
Presidente